

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00809/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	00832/24 (ID1532753)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	19.2.2024 (ID1532753)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6 de 8.2.2024, publicado no DOE ed. 26 de 8.2.2024 (págs. 533-535 ID1549119)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022
VALOR DO BENEFÍCIO:	Não consta
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1532753 e págs. 533-535 ID1549119)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 527-532 ID1549119)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Josué Fernandes Marrieli
REGISTRO GERAL - RG:	438195 SSP/RO (pág. 536 ID1549119)
CPF:	xxx.262.396-xx (pág. 536 ID1549119)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100062278 (pág. 536 ID1549119)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	12.9.1966 (pág. 536 ID1549119)
SEXO	Masculino (pág. 41 ID1549119)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Tenente Coronel PM (pág. 536 ID1549119)
DATA DE INCLUSÃO:	21.4.1998 (pág. 536 ID1549119)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 59 ID1549119)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Josué Fernandes Marrieli**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de

2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

3. A princípio, este corpo técnico verifica que o Comando da Polícia Militar encaminhou a esta Corte documentos com temáticas distintas, senão vejamos: no documento de (págs. 517-518 ID1549119), trata-se de ato concessório reconhecendo que o militar **Josué Fernandes Marrieli**, fazia jus no gozo da reserva remunerada ao recebimento de grau imediatamente superior; já no documento de (págs. 519-545 ID1549119) foi encaminhado pela Polícia Militar os autos que instruíram o processo da passagem de reserva remunerada para reforma do militar **Josué Fernandes Marrieli**.

4. Portanto, **não fica difícil concluir que este corpo técnico terá que fazer duas análises e, por conseguinte emitir duas sugestões, uma para estes autos e outra para os autos de n. 03205/16**, que já foi analisado e arquivado por esta Corte de Contas.

5. Quanto ao documento de (págs. 517-518 ID1549119), cumpre informar que trata-se de alteração do ato concessório n. 070/IPERON/PM-RO, de 27.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 95 de 25.5.2016, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar **Josué Fernandes Marrieli**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, sendo considerado legal, já registrado por esta Corte, materializado por meio do ACÓRDÃO AC2-TC 02365/16, proferido pela 2ª Câmara, publicado no Doe - TCE/RO n. 1341 de 01.03.2017.

6. Insta salientar, que por força do artigo 29 da Lei 1.063/2002, os militares podem optar pela contribuição previdenciária Grau Imediatamente Superior, durante 5 (cinco) anos, com a finalidade de perceber em sua inatividade o soldo correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

7. Em virtude do adimplemento do interessado os proventos do mesmo foram majorados, em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme consta no ato que alterou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2018, para incluir no texto que os proventos na inatividade do Tenente Coronel PM **Josué Fernandes Marrieli**, foram calculados iguais à remuneração integral com soldo de Coronel PM.

8. Nota-se que a alteração no cálculo dos proventos para a remuneração de grau hierárquico imediatamente superior, ocasionou na inclusão do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, dispositivo este que embasa o novo critério de cálculo em sua fundamentação legal.

9. Diante de tudo que acima foi dito, não restam dúvidas que o interessado alcançou na época o direito de perceber os proventos do grau hierárquico imediatamente superior, ou seja, Coronel PM, tornando o **Ato de Reserva Remunerada n. 52 de 11.03.2019**, apto à averbação ao ato original.

10. Quanto ao documento de (págs. 519-545 ID1549119), frisa-se que a junta médica de saúde entendeu que o militar esta incapaz definitivamente para o serviço policial militar, e que faz jus a isenção do imposto de renda pois a patologia está elencada a no rol do inciso XIV, do Art. 6º da Lei 7.713/88 (págs. 29-32 ID1549119), a partir de 4.8.2022.

11. Vale lembrar, que no dia 7 de janeiro de 2022, nasceu no ordenamento jurídico a Lei n. 5.245/22, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade, **no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).**

12. Impende registrar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: 1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022, nos moldes do artigo 29, da Lei n.º 1.063, 10 de abril de 2002.

13. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020.

14. Entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022.

15. Em razão da junta militar ter reconhecido o direito a conversão de reserva remunerada para a reforma do militar **Josué Fernandes Marrieli** na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22), sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

16. Nesse sentido, em situação análoga, vem decidindo esta Corte, como se vê na DM n. 0292/2022 no processo n. 01523/2022, e DM n. 0001/2023 no processo n. 02386/2022. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial n. 0026-2022-GPMILN e parecer Ministerial n. 0056-2022-GPEPSO.

2. Dos proventos

17. Verifica-se que não consta nos autos a Planilha de Proventos, o que obsta a análise técnica dos proventos do militar **Josué Fernandes Marrieli** nesse momento.

3. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o militar **Josué Fernandes Marrieli**, RE 100062278, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Tenente Coronel PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, por outro lado, os documentos constantes dos autos (págs. 22-48 ID1549136) demonstram que o **militar Josué Fernandes Marrieli**, RE 100062278, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade

4. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- a) A averbação da Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 52 de 11.03.2019, publicado no DOE ed. 053 de 22.3.2019, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 03205/16-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- b) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar **Josué Fernandes Marrieli**, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
- c) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- d) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
- e) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Maio de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4